



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	87
	Rubrica

265

Processo : 13737.000294/90-19

Acórdão : 201-73.562

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 106.470

Recorrente : SÃO JOÃO AGROPASTORIL S/A

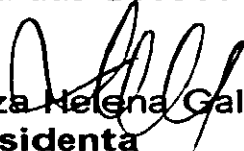
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. No direito brasileiro é da substância do ato, nos contratos translativos de direitos reais, a escritura pública, operando-se a transferência da propriedade só com a averbação da mesma no cartório de registro de imóveis competente. Não havendo tal prova, presume-se mantida a propriedade em nome do antigo proprietário, sujeito passivo do ITR. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO JOÃO AGROPASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000294/90-19**Acórdão : 201-73.562****Recurso : 106.470****Recorrente : SÃO JOÃO AGROPASTORIL S/A****RELATÓRIO**

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990. A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação que em alegava o contribuinte não mais ser o proprietário da área, objeto da exação.

Nesta instância mantém o contribuinte o mesmo fundamento em suas razões recursais, qual seja o de que a área, objeto da exação, foi alienada, não sendo mais o proprietário da referida área e nem seu possuidor.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'N' estilizada com um traço decorativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000294/90-19

Acórdão : 201-73.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Cediço no direito-pátrio que é da substância do ato nos contratos translativos de direitos reais sobre imóveis a escritura pública (Cod. Civil, art. 134, II). De outra banda, estreme de dúvidas, a propriedade imóvel só se transfere com o registro da escritura pública no cartório de registro de imóveis competente (Cod. Civil, art. 859).

Assim, sendo o fato gerador do ITR a propriedade imóvel, só estará provado que esta não mais pertence ao antigo proprietário com a pertinente matrícula do imóvel no registro de imóveis onde conste a averbação da escritura pública de compra e venda, quando então, pela publicidade do ato, o negócio jurídico terá efeitos *erga omnes*, e, aí sim, fazendo efeito contra a Fazenda. Até lá o negócio terá efeito apenas entre as partes.

Os documentos juntados para fazer prova não supre a prova cartorial. Por outro lado, também não restou provado que a área está sob a posse de outrem.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, como é espécie o lançamento tributário, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE